SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668155 - AC (2024/0215950-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que o agravante, condenado em primeiro grau por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), pleiteia a desclassificação do delito para porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). O agravante condenando à pena inicial de 6 anos e 6 meses, posteriormente reduzida a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa em segunda instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se a posse de 4g de maconha e os demais materiais apreendidos caracterizam o delito de tráfico de drogas ou se devem ser considerados como porte para consumo pessoal, à luz do princípio do *in dubio pro reo* e da ausência de elementos objetivos que comprovem a destinação ao tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é conhecido por tempestividade e correta fundamentação, atendendo aos requisitos processuais previstos, sem incidência das Súmulas 282 e 284 do STF, nem das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. A análise do contexto fático não demonstra elementos suficientes que indiquem, com segurança, a destinação da droga para o tráfico, sendo a quantidade apreendida (4g de maconha) compatível com o uso pessoal, conforme entendimento jurisprudencial.

5. A caracterização do tráfico de drogas exige prova inequívoca

Documento eletrônico VDA44367594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:49
Código de Controle do Documento: 3e23f75d-0b9b-4a7c-ae54-396bc402a273

da intenção de difusão ilícita, o que não se verifica no caso dos autos, pois a quantidade de droga é ínfima e não foram apreendidos instrumentos comumente associados à prática de tráfico, como balança de precisão ou quantia significativa de dinheiro.

6. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é imperativa na ausência de provas robustas que confirmem a prática do tráfico de drogas. Nessa linha, a mera presença de papel de seda e papel filme, usualmente utilizados por usuários, não configura por si só o dolo de traficância.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:49
Código de Controle do Documento: 3e23f75d-0b9b-4a7c-ae54-396bc402a273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668155 - AC (2024/0215950-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que o agravante, condenado em primeiro grau por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), pleiteia a desclassificação do delito para porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). O agravante condenando à pena inicial de 6 anos e 6 meses, posteriormente reduzida a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa em segunda instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se a posse de 4g de maconha e os demais materiais apreendidos caracterizam o delito de tráfico de drogas ou se devem ser considerados como porte para consumo pessoal, à luz do princípio do *in dubio pro reo* e da ausência de elementos objetivos que comprovem a destinação ao tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é conhecido por tempestividade e correta fundamentação, atendendo aos requisitos processuais previstos, sem incidência das Súmulas 282 e 284 do STF, nem das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. A análise do contexto fático não demonstra elementos suficientes que indiquem, com segurança, a destinação da droga para o tráfico, sendo a quantidade apreendida (4g de maconha) compatível com o uso pessoal, conforme entendimento jurisprudencial.

5. A caracterização do tráfico de drogas exige prova inequívoca

Documento eletrônico VDA44366806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:18
Código de Controle do Documento: 6ebb57d4-532b-44db-8bc3-132959a1efe9

da intenção de difusão ilícita, o que não se verifica no caso dos autos, pois a quantidade de droga é ínfima e não foram apreendidos instrumentos comumente associados à prática de tráfico, como balança de precisão ou quantia significativa de dinheiro.
6. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é imperativa na ausência de provas robustas que confirmem a prática do tráfico de drogas. Nessa linha, a mera presença de papel de seda e papel filme, usualmente utilizados por usuários, não configura por si só o dolo de traficância.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, à pena individual de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Interposta apelação, foi parcialmente provida para afastar o aumento da pena-base e reduzir a pena a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

No recurso especial, a defesa sustenta violação do art. 28 da Lei 11.343/2006, pleiteando a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso pessoal.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA44366806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:18
Código de Controle do Documento: 6ebb57d4-532b-44db-8bc3-132959a1efe9

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 28 da Lei 11.343/2006, pleiteando a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso pessoal.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 247-254):

> *Para melhor entendimento da demanda transcrevo trechos da Denúncia - pp. 86/88:*
>
> > *"(...) no dia 27 de novembro 2019, por volta das 07h, na invasão atrás do Polo Moveleiro, Bairro Zenaide Paiva, Município de Feijó/AC, o denunciado Claudinei Magalhães de Oliveira, com livre vontade e consciência, guardava e mantinha em depósito, com intuito de difusão ilícita,* ***06 (seis) "tabletes" de maconha, pesando cerca de 4g (quatro gramas),*** *sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, conforme termo de apreensão de fl. 65 e laudo toxicológico de fl. 64.*
> >
> > *Segundo restou apurado, na data dos fatos, uma guarnição policial cumpriu mandado de busca e apreensão (autos n. 0001601-37.2019.8.01.0013) na residência do imputado. Na ocasião, os policiais realizaram busca no interior da casa, instante em que logrou encontrar a droga acima descrita, que estava acondicionada em um material plástico dentro da geladeira.*
> >
> > *Os autos informam ainda que, após a apreensão, o denunciado tentou se evadir levando consigo a droga. Contudo, os policiais lograram conter o imputado na posse de 04 (quatro) "tabletes" de maconha.*
> >
> > ***Por ocasião das buscas, os policias também encontraram no interior da residência 02 (duas) caixas de papel de seda, 01 (um) pedaço de rolo de papel filme, 01 (uma) tábua pequena de madeira contendo resquícios de entorpecentes e demais objetos descritos auto de apreensão de fl. 65.***
> >
> > *A apreensão da droga, a forma de armazenagem e as condições em que se desenvolveu a ação evidenciam que tais produtos se destinavam ao comércio ilícito de drogas."*

Documento eletrônico VDA44366806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:18
Código de Controle do Documento: 6ebb57d4-532b-44db-8bc3-132959a1efe9

O Defensor Público alega que: "O apelado sempre afirmou que é usuário de entorpecentes e que a quantidade de entorpecente apreendida era para seu uso. A quantidade de entorpecente apreendida é de apenas 4 tabletes de maconha pesando aproximadamente 4 gramas. Apesar das suspeitas relatadas pelos policiais decorrentes de informações anônimas e da apreensão de entorpecentes, não há prova de que o acusado era traficante. A quantidade de drogas apreendidas é perfeitamente compatível com a situação de usuário, 4g (quatro gramas) de maconha. (...) No presente caso, quase todos os elementos apontam que a maconha apreendida destinava-se ao consumo pessoal. Como vimos, a quantidade de entorpecentes, 4g de maconha, é ínfima. Não foram apreendidos outros elementos que indiquem que a droga tinha destinação ao comércio. Ainda que o apelado tem antecedentes por tráfico de drogas, em relação a essa pequena quantidade de entorpecentes apreendida não há indícios que se destinava ao tráfico" — pp. 205/206.

Entretanto, a alegação defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos.

Explico:

Certamente, denota-se que o intuito da Defesa é simplesmente, tentar excluir o Apelante das penalidades impostas pelo Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

Não consta nos autos nenhum laudo ou documento que atestem que o Apelante é usuário de drogas e, ainda que fosse juntado, tal documento não afasta a condição de traficante ante o farto acervo probante.

Com efeito, as circunstâncias em que se deram o delito, devem ser consideradas para efeito da pretendida desclassificação delituosa. E, neste caso, a forma com que se deu o evento delituoso não favorece a pretensão defensiva.

[...] Cumpre ressaltar que o tráfico de drogas, como sabido, é crime de conteúdo variado, e, para que se configure, basta que fique provada a prática de quaisquer das dezoito condutas descritas no Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

A caracterização do delito em comento não exige, como elemento subjetivo, o dolo específico, de modo que o simples fato de guardar, ter em depósito, transportar a substância entorpecente, ainda que para outrem, incide a prática do delito.

[...]

Desse modo, tem-se que as declarações prestadas pelos policiais são uníssonas e merecem total credibilidade, pois encontram consonância com o restante do conjunto probatório coligido aos autos, tornando-se, assim, as negativas do Apelante desprovidas de qualquer respaldo fático jurídico.

Ressalte-se ainda que, o argumento da Defesa de que o Apelante afinna que a droga era para consumo próprio não encontra simetria com o resultado da diligência em consonância com a contextualização dos fatos, o qual restou na prisão e apreensão da droga e da planta maconha, consoante laudo de exame toxicológico definitivo (pp. 101/102), até mesmo porque a condição alegada de "usuário" não exclui à pratica da venda ilícita.

A respeito, a Magistrada de Primeiro Grau disse em sentença oral —

Documento eletrônico VDA44366806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:18
Código de Controle do Documento: 6ebb57d4-532b-44db-8bc3-132959a1efe9

p. 162:

> *"Esse afã dele de querer destruir a droga demonstra que ele era traficante, e que tipo de traficante ele é? Traficante usuário, refém da facção, em que pese ele negar ser de facção, há nos autos sérios indícios de que ele é faccionado, inclusive lá no presídio ele tá lá no local onde ficam os faccionados, aqui resta muito claro, ele é o varejista, tem posse de pouca droga exatamente para não ter uma perda muito grande de material de venda, é usuário de droga, eu acredito que ele seja usuário de droga e mantém a traficância como forma de manter a droga, porque não dá conta de fazer outra coisa também, porque a droga vai comendo a cabeça dele. E o papel filme, qual a explicação para ter o papel filme, e a explicação para ter esse tanto de papel de seda? Que não era pouco papel de seda. Então, eu entendo da forma como a droga foi encontrada, a condição dele mesmo, ele falou que trabalha, não trouxe nenhuma comprovação de que faz um trabalho licito. Então, entendendo que restou comprovado, acolhendo a manifestação do Ministério Público e com base principalmente nas provas testemunhais, que ele é um traficante de droga, não é um grande traficante, mas ele é traficante de drogas sim."*
>
> *Na hipótese dos autos, a Magistrada de Primeiro Grau sopesou as provas orais colhidas em audiência, as quais deram conta que o Apelante tinha o objetivo de comercializar droga.*
>
> *Comungo do mesmo entendimento externado por ela. Tenho que* ***a apreensão da droga e da planta maconha, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, levam à conclusão de que o destino do entorpecente é compatível com o crime de tráfico de drogas.***
>
> *Portanto, diante das provas coletadas dos autos, restou comprovada a prática do crime de tráfico de drogas previsto no Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, não havendo que se falar em desclassificação da conduta do Apelante para o Art. 28 da Lei Antidrogas.*

O pleito desclassificatório foi afastado ao entendimento de que, embora tenha sido apreendida pequena quantidade de droga (6 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 4 gramas), foram encontrados 02 caixas de papel de seda, 01 pedaço de rolo de papel filme, 01 tábua pequena de madeira contendo resquícios de entorpecentes.

Não obstante, a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 4g de maconha, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito". Efetivamente, considerando o princípio do in dubio pro reo, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

Documento eletrônico VDA44366806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:18
Código de Controle do Documento: 6ebb57d4-532b-44db-8bc3-132959a1efe9

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.*
>
> *2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.*
>
> *4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções;2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e desclassificar a conduta do agravante para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem.

Se o acusado estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44366806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:18
Código de Controle do Documento: 6ebb57d4-532b-44db-8bc3-132959a1efe9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0215950-4

AREsp 2.668.155 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016290520198010013 16290520198010013

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDINEI MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:23:55
Código de Controle do Documento: 5339AFB1-0AF7-476E-AADA-61CA245CDB66